



COMARCA DE SANTA MARIA
1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA
Rua Alameda Buenos Aires, 201

Processo nº: 027/1.11.0006744-2 (CNJ:.0014348-97.2011.8.21.0027)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: ASN
Réu: DETRAN/RS
Juíza Prolatora: Dra. Eloisa Helena Hernandez de Hernandez
Data: 05/09/2016

I – RELATÓRIO

ASN, que é diagnosticado disléxico, não sabe ler nem escrever, mas consegue identificar palavras e sinais, pretende que o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN** facilite a realização da prova teórica disponibilizando um servidor para que proceda a leitura das questões em voz alta. Juntou documentação (fls. 04/19).

A antecipação de tutela foi concedida (fls. 26/27), a prova teórica foi realizada, com ajuda do leitor. Conseguiu aprovação, fl.84, e obteve a CNH, fl. 158, mas durou pouco porque a decisão foi reformada através de agravo de instrumento (fls. 43/45).

O DETRAN contestou (fls. 46/49), alegando que o autor não preenche os requisitos para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pois não sabe ler sem o auxílio de terceiros. Juntou documentação (fls. 50/55).

Réplica na fl. 66. O MP declinou intervir (fl. 67).

Seguiu-se a busca por profissional que aceitasse a realizar a perícia, sendo esse um dos motivos da demora na tramitação.

Laudo pericial fl. 116 complementado a fl.155. Autor e réu tiveram vista e reiteraram suas teses.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Registro a falha técnica na designação do perito como também na realização da perícia, uma vez que, por descuido, o médico designado é o mesmo particular do autor, utilizado para instruir o pedido inicial. Essa falha em parte é justificada pela grande dificuldade em encontrar profissionais dispostos a realizar perícias judiciais e também porque o médico e a parte não acusaram o impedimento.

Porém, tal falha processual não tem o condão de alterar a decisão final, uma vez que o conteúdo do laudo pericial nada mais fez do que reafirmar o que já se sabe sobre a doença e que o autor não sabe ler nem escrever. Isso já estava certo desde o início.

No mérito, como já sinalizado pela decisão de fl.58/62, a improcedência se impõe.

Por mais simpatia que se tenha em favor da tese inicial, não tem como seguir outro caminho. A atual legislação de trânsito só permite habilitar como motorista o cidadão que souber ler e escrever. Então, não é a doença que está impedindo ASN de ser considerado habilitado, mas é o fato de não saber ler e escrever, requisito exigido pela legislação. Enquanto não mudar a Lei assim será vedado para todo e qualquer cidadão que não souber ler e escrever, seja por doença ou qualquer outro motivo.

Art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro:

“ A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

(...)

II - saber ler e escrever;” [grifo meu]

A Resolução 456/2012 do DETRAN impõe que inclusive os condutores que já possuem CNH ativa, no ato da renovação, devem comprovar sua condição de alfabetizados.

Art. 1º- Todo candidato/condutor, incluindo os já habilitados e



registrados como não alfabetizados no sistema informatizado do DETRAN/RS, deverão comprovar “saber ler e escrever” na abertura do RENACH, para realização de serviços de habilitação (primeira habilitação, renovação, adição ou mudança de categoria, reciclagem de infratores e alteração de dados), além de atender aos demais requisitos do art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

*Art. 2º- A comprovação da alfabetização dar-se-á através do preenchimento de requerimento de serviços, obrigatoriamente pelo candidato/conductor, de acordo com normativa específica, antes da abertura do RENACH, **sem ajuda de qualquer outra pessoa, para todos os serviços relacionados no art. 1º. (...)** [grifo meu]*

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. RENOVAÇÃO. ANALFABETISMO. 1. Ainda que o autor possua habilitação para dirigir desde de 1986, sendo ele analfabeto, não há a possibilidade de renovar a sua carteira nacional de habilitação, por não estarem preenchidos os requisitos elencados no inciso II do art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Não há se falar em direito adquirido, pois para que seja renovado o direito de dirigir é necessário que a parte autora se sujeite às normas vigentes à época da renovação. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70060195138, 1ª Câmara Cível, TJ/RS em 20/08/2014)

III – DISPOSITIVO

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de **ASN**.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exibibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposta apelação, vista ao apelado para contrarrazoar (art. 1010, §1º, NCPC). Após, remeta-se à superior instância.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Santa Maria, 05 de setembro de 2016.

Eloisa Helena Hernandez de Hernandez,
Juíza de Direito